



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000925-19.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43823.

Apelação nº 1000925-19.2024.8.26.0428.

Comarca: Paulínia.

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz.

Juiz prolator da sentença: Lucas de Abreu Evangelinos.

ACÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 224/227, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a autora não comprovou o nexo de causalidade. Assim, à autora foram atribuídos os ônus de sucumbência, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, **apela a autora** sustentando que a sentença merece ser reformada; que acostou aos autos provas documentais, com destaque aos laudos técnicos, elaborados por empresas terceiras especializadas e desinteressadas, os quais comprovaram que os equipamentos segurados foram danificados por oscilação na rede elétrica; que o laudo técnico e relatório de regulação foram produzidos por profissional da área com conhecimento técnico sobre a matéria; que não há nada nos autos que infirme o conjunto probatório apresentado pela autora; que a ré sequer produziu provas; que para que seja imputado o dever da ré em ressarcir a autora, é necessária apenas a comprovação do nexo de

causalidade entre a falha na prestação de serviços e os danos ocasionados aos segurados da autora; que a indenização apenas é paga após a regulação de sinistro que apura rigorosamente a ocorrência; que não é razoável esperar que a apelante, após tanto tempo, guarde os bens indenizados para que supostamente ampare sua pretensão autoral; que é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público; que não há que se falar em preservação dos equipamentos; que não há excludente de responsabilidade; que a ocorrência do sinistro constitui em evento previsível; que é aplicável o CDC e o ônus da prova deve ser invertido; que não é necessário pedido administrativo; que a ocorrência do sinistro constitui em evento previsível; que é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público; que é aplicável o CDC e o ônus da prova deve ser invertido; que a indenização apenas é paga após a regulação de sinistro que apura rigorosamente a ocorrência. Requer a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao valor postulado na inicial (fls. 230/252).

Houve resposta (fls. 259/274).

É o breve relato.

Considerando-se que se trata de demanda de massa, cujo posicionamento é pacífico nesta Colenda Câmara, e que não se observa qualquer peculiaridade no caso concreto que justifique a alteração de entendimento consolidado e aplicado reiteradamente em inúmeras ações semelhantes, não se afigura razoável e nem de interesse das partes, o impedimento ao prosseguimento da análise por meio virtual. Assim, não se vislumbrando qualquer prejuízo, foi o recurso julgado virtualmente.

O apelo não é de ser acolhido.

Preliminarmente, não há que se falar em esgotamento da via administrativa, visto que o fato de não ter havido pedido administrativo para o ressarcimento dos valores pagos não torna a autora carecedora da ação, pois inexistente exigência legal de que o ajuizamento da ação seja precedido de requerimento administrativo ou de recusa por parte da ré.

Nessa linha:

Ação regressiva. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Oscilação e descarga elétrica que danificou eletrodomésticos do segurado. Falta de interesse de agir. Inocorrência. Inaplicável o disposto no art. 204 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Acesso ao judiciário que não está condicionado ao requerimento administrativo. Aplicação do CDC, uma vez que a seguradora se subroga em todos os direitos do segurado, que era consumidor. Serviço que é essencial e deve ser prestado de forma contínua e adequada. Concessionária de serviço público que responde objetivamente, nos termos do art. 37, §6º, CF. Alegação de caso fortuito. Não demonstração. Danos materiais devidamente comprovados. Indenização devida à seguradora em ação regressiva. [...] (TJSP, Apelação nº 1034111-54.2014.8.26.0114, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 04/02/2016).

Quanto ao mérito, é de se ressaltar a evidente improcedência da demanda.

Narra a petição inicial que, em virtude de sobrecarga de energia elétrica proveniente da rede de distribuição administrada pela concessionária ré, ocorreram danos ao equipamento eletrônico de seu segurado. Realizadas as regulações do sinistro, disponibilizou as devidas indenizações, sub-rogando-se para o exercício do direito do regresso.

Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$3.441,60 acrescidos da atualização monetária e juros legais.

O pedido foi julgado improcedente e, em que pese o inconformismo da autora, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade exercida pela ré.

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (grifo não original).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Embora o laudo técnico de fls. 34 confirme verossimilhança às alegações, o salvado não foi preservado, prejudicando, assim, a análise da origem dos danos em juízo.

Em se tratando de relatórios unilaterais, é certo que eles não têm o condão de demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e as avarias provocadas nos bens dos segurados.

Desse modo, ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, ela não pode ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois a referida prova técnica produzida em contraditório é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

Ademais, não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Aliás, no caso concreto, o documento acostado pela autora aponta genericamente que o equipamento foi danificado em virtude de “fortes chuvas seguidas de raios”, sem maiores explicações.

Assim, atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que o objeto de estudo restou prejudicado por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

*Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em aparelhos elétricos dos segurados. **Responsabilidade da concessionária afastada porque não demonstrado o nexo de causalidade.** Causa da sobretensão não comprovada. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1010008-24.2023.8.26.0451**; Relator (a): **Pedro Baccarat**; Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Piracicaba - **6ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **24/07/2024**; Data de Registro: **24/07/2024**) (realces não originais).*

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por descarga elétrica. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Irrelevância da ausência de pedido administrativo, ante a inafastabilidade da jurisdição. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF/88. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009304-79.2022.8.26.0084; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (realces não originais).

AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1108897-02.2023.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (realces não originais).

Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da

concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara.
Recurso da Seguradora Autora. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002414-72.2023.8.26.0575; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (realces não originais). (realces não originais).

*Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado. **Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade.** Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1098899-75.2021.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/10/2022) (realces não originais).*

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Provas unilaterais. Fatos controvertidos. Não realização de prova pericial. **Inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre as supostas oscilações de energia elétrica e o sistema de fornecimento de energia da concessionária ré.** Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032373-92.2022.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2022) (realces não originais).*

*Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga a segurado por dano elétrico suportado. **Lauda técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não***

preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1092014-45. 2021.8.26.0100; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2022) (realces não originais).

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso do réu provido, improvido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1002994-38.2021.8.26.0619; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 15/09/2022) (realces não originais).

Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre o dano e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1000068-73.2021.8.26.0655; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2022) (realces não originais).

Frise-se que a opção pelo conserto, substituição ou descarte dos equipamentos antes do julgamento de ação regressiva é da

própria autora, em virtude de contratação com seus segurados, deliberação esta que não pode ser tomada em prejuízo de terceiro.

Nesse contexto, portanto, tendo em vista a falta de prova do nexo de causalidade entre os danos no equipamento e os distúrbios na rede de distribuição elétrica, era mesmo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% sobre o valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator